



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.003450/2009-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **2301-000.825 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de maio de 2019  
**Assunto** Imposto de Renda Sobre a Pessoa Física  
**Recorrente** ZELITA RODRIGUES CORREIA DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora junte aos autos o inteiro teor da decisão recorrida, Acórdão n° 15-22.983, de 17/03/2010.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). O conselheiro Wilderson Botto, Suplente convocado, integrou o colegiado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ZELITA RODRIGUES CORREIA SANTOS, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 267 e seguintes), que julgou a impugnação improcedente.

Foi lavrado Auto de Infração para a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos anos- calendários 2004, 2005 e 2006, 2007 e 2008, exercícios de

---

2005 a 2009, em razão de rendimentos classificados indevidamente como sendo isentos, em decorrência de moléstia grave.

Foi apresentado recurso Voluntário nas e-fls. 414, e seguintes.

É o sucinto relatório.

### **VOTO**

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisá-lo.

Conforme se verifica dos autos, a decisão de primeira instância não está juntada de forma integral. Nas e-fls. 410 e seguintes, verifica-se que faltam peças do *decisum a quo*.

Portanto, falta elemento essencial para julgamento do feito e desfecho da demanda.

Assim, nessas circunstâncias, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora junte aos autos o inteiro teor da decisão recorrida, Acórdão nº 15-22.983, de 17/03/2010.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator